



Farias Brito

cada vez melhor

Governo Municipal

**LEI Nº. 1.283
de 2009.**

De 19 de Outubro

**Institui a gratificação de
produtividade fiscal (GPF) e dá
outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), na forma da presente Lei.

§ 1º - Farão jus à gratificação de que trata esta Lei os ocupantes do cargo de fiscal de tributos e demais servidores lotados na Divisão de Fiscalização e Arrecadação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Farias Brito.

§ 2º - A gratificação referida no *caput* deste artigo somente será devida àqueles servidores relacionados no parágrafo anterior quando no efetivo exercício de suas funções, quando designados para realizar serviços em regime especial ou que estiverem desempenhando as funções de Chefia de sua respectiva Divisão.

Art. 2º - Advindo ação de execução judicial, ou qualquer outro procedimento de cobrança judicial de crédito tributário, a gratificação instituída no artigo 1º também se aplicará aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município na proporção de 50% (cinquenta por cento) do produto final efetivamente arrecadado, nos termos do disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º - O pagamento da GPF aos servidores lotados na procuradoria não impede de o Procurador do Município levantar, diretamente em seu favor, os honorários sucumbenciais em que sejam condenadas as partes vencidas nos processos em que a municipalidade for parte, em qualquer juízo ou instância.

§ 2º - Em havendo mais de um Procurador, os honorários advocatícios de que trata o § 1º deste artigo, serão rateados por igual, em



Farias Brito

cada vez melhor

Governo Municipal

cada processo, entre os Procuradores que nele tenham funcionado.

Art. 3º - A gratificação de produtividade de que trata esta Lei Ordinária não excederá a 100% (cem por cento) do salário base do servidor, vedada sua incorporação à remuneração para fins de aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo do 13º salário e das férias será feita a média das gratificações recebidas nos últimos doze meses.

Art. 4º - A GPF será apurada bimestralmente, com efeitos financeiros no bimestre imediatamente posterior ao da apuração.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo serão considerados os bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/dezembro de cada ano.

Art. 5º - A GPF será apurada e somente incidirá sobre o excedente de arrecadação dos tributos de competência municipal.

§1º - A GPF corresponderá ao percentual de 3% (três por cento) sobre o excedente de arrecadação.

§2º - Para o cálculo da GPF será tomado como parâmetro a média dos valores efetivamente arrecadados nos últimos 12 meses anteriores ao bimestre a ser apurado, usando-se a seguinte fórmula:

3% GPF = Receita Arrecada no Bimestre (-) Média dos últimos 12 meses

Art. 6º - A produção mínima correspondente ao desempenho regular das atribuições do cargo, será o equivalente a média da arrecadação do exercício de 2008, computando-se a partir deste limite a produtividade a ser gratificada.

Art. 7º - Os fiscais de tributos, obras, posturas e de serviços públicos deverão apresentar relatório mensal de suas atividades, ao Chefe de Divisão de Fiscalização da respectiva unidade, que deverá dar conhecimento ao Secretário da Pasta, até o segundo dia útil do bimestre subsequente ao da competência, sob pena da perda da gratificação correspondente.

Art. 8º - Compete ao Chefe de Divisão de Fiscalização da
Rua José Alves Pimentel, 87, Centro, Farias Brito – Ceará, CEP 63.185-000
PABX (88) 3544.1224 – FAX (88) 3544.1335



Farias Brito

cada vez melhor

Governo Municipal

respectiva unidade a verificação da produção fiscal mensal de cada fiscal, mediante relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas a ser apresentado para o Secretário da Pasta, com a atribuição da correspondente pontuação individual, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei, e na forma definida em regulamento próprio.

Parágrafo Único - A produtividade que exceder ao limite estabelecido no artigo 4º desta Lei será considerada para a apuração da produção fiscal do bimestre seguinte, limitando-se a 30% (trinta por cento) do excedente.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos retroativos para o bimestre janeiro/fevereiro de 2009.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 19 de Outubro de 2009.

JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO
PREFEITO MUNICIPAL